



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 06/2013
CONTRATO DE GESTÃO Nº 072/ANA/2011
CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2011

RECORRENTES: LMRDS Soluções Ambientais Ltda.

O Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, Sr. Edson de Oliveira Azevedo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria 04/2013, nos autos do Ato Convocatório nº 06/2013 vem, por meio desta, comunicar:

Considerando as razões recursais apresentadas pela Recorrente LMRDS Soluções Ambientais Ltda.;

Considerando a consultoria Jurídica especializada competente que ponderou cautelosamente as principais considerações da Recorrente;

Passo a fundamentação que sustenta a decisão:

1. A Recorrente LMRDS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP não concorda com a decisão proferida pela CGLC que desclassificou a Recorrente do presente certame, em razão de não ter alcançado a pontuação mínima exigida para o índice técnico, e pelo fato de ter apresentado planilha detalhada de preços no envelope de documentação de Proposta Técnica.

Prima facie, verifica-se a ocorrência da decadência no presente Recurso, uma vez que o item 13.4 do Ato Convocatório 06/2013, que permeia o presente certame, estabelece que o participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Contudo, verifica-se da Ata da sessão acontecida em 01/08/2013 que o representante da Recorrente apenas manifestou intenção de interpor recurso, entretanto, não apresentando sua motivação para a prática de tal ato. O representante do Recorrente apenas manifestou não concordar com a desclassificação do certame, sem, contudo, motivar e explanar.

Registre-se que a motivação da intenção de recorrer exige do licitante a indicação, ainda que mínima, do erro ou da ilegalidade cometida pelo Presidente e que torna nulo o procedimento ou parte dele – ato não realizado pela Recorrente.

Nesse sentido, operou-se a decadência prevista no item 13.5 do Ato Convocatório nº 06/2013, *in verbis*:

13.5. A falta de manifestação imediata e motivada do participante importará a decadência do direito de interposição de recurso. (grifo nosso)

2. No mérito:

2.1. De início, cumpre estabelecer que a não concordância com qualquer forma, critério ou documento exigido no Ato Convocatório deve ser questionado previamente, através da Impugnação ao Ato Convocatório, conforme Resolução Normativa nº 552/2011 e previsão no próprio Ato Convocatório.

2.2. A análise curricular dos profissionais da Recorrente seguiu critérios previamente estipulados no Ato Convocatório e por membros da Comissão Gestora de Licitações e Contratos (CGLC) com capacidade técnica para definir, com base em critérios técnicos dispostos no próprio Ato Convocatório, se a experiência profissional demonstrada pela Recorrente atende os requisitos e as expectativas que a contratação exige.

Nesse sentido, não houve qualquer subjetivismo ou avaliação depreciativa da proposta técnica apresentada pela Recorrente, a qual foi valorada nos termos do Ato Convocatório.

2.3. A apresentação da planilha detalhada de preços no envelope de documentos da Recorrente fere o princípio do devido processo legal e da vinculação ao Ato Convocatório.

O item 6.2 do Ato Convocatório nº 06/2013 estabelece de forma taxativa:

6.2 – A Proposta de Preços deverá estar contida em envelope próprio, lacrado e ser elaborada visando atender as normas deste Ato Convocatório, nos termos do item 4, datilografada ou impressa processo eletrônico em papel timbrado da concorrente, redigida em linguagem clara, no idioma oficial do Brasil, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada pelo representante legal da empresa na última folha e rubricada nas demais. (grifo nosso)

No momento em que a Recorrente apresenta a planilha de valores detalhada no envelope de documentação técnica, tem-se flagrante quebra e violação do sigilo da proposta de preços, fato que diretamente afeta a isonomia que deve permear todo Procedimento Licitatório. Ressalte-se que somente após a análise da Proposta Técnica, a classificação dos licitantes nesse quesito e posterior habilitação é que a proposta de preços deve ser



conhecida e analisada pela Comissão Gestora de Licitações e Contratos (CGLC).

Por todo exposto, e com a cautela pela vultuosidade do valor da contratação e importância do objeto a ser contrato, com fundamento no instrumento convocatório, na Resolução ANA 552/2011 e no Ato Convocatório nº 06/2013, DECIDO:

1. Acolher integralmente a opinião técnica da lavra da referida Consultoria Jurídica;
2. Conhecer do recurso posto que tempestivo;
3. Não dar Provimento do Recurso interposto por ocorrência do instituto da decadência, posto que o representante da Recorrente apenas manifestou, de forma genérica, intenção de interpor recurso, porém não apresentando a motivação em relação a qualquer pontos ou circunstancia do procedimento ou da decisão da Comissão Gestora de Licitações e Contratos (CGLC). O representante do Recorrente apenas manifestou não concordar com a desclassificação do certame, sem, contudo, motivar e explanar sobre tais circunstâncias;
4. No mérito, manter desclassificação da Proposta Técnica da Recorrente em razão da experiência profissional demonstrada pela Recorrente não atender os requisitos e as expectativas que a contratação exige, nos termos do Ato Convocatório, bem como pelo fato da Recorrente apresentar a planilha detalhada de preços no envelope de documentos de Proposta Técnica, ferindo o princípio do devido processo legal e do vínculo ao Ato Convocatório;
5. Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral IBIO AGB Doce para manifestação.

Governador Valadares, 21 de agosto de 2013.


EDSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS